



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045871-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante MARIA AINES DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 14 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52488
AGRV.Nº: 2045871-48.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO MANUEL
AGTE. : MARIA INES DOS SANTOS OLIVEIRA
AGDO. : BANCO BMG S/A

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – A condição social demonstrada nos autos comprova que a agravante faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Sustenta que cumpriu integralmente a decisão de emenda à inicial, juntando documentos que comprovam fazer jus à gratuidade da justiça. Afirma que é aposentada, não declara imposto de renda e não possui cartão de crédito, tendo apresentado extratos bancários dos últimos seis meses. Insiste que não tem condições de arcar com as custas do processo, aduzindo que a contratação de advogado particular não configura óbice à concessão do benefício. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo, a fim de evitar a extinção do processo até o julgamento do agravo.

Sem contrariedade, eis que ainda não se formou a relação processual, vieram os autos.

É o relatório.

O recurso merece acolhida.

Como é cediço, ao decidir sobre o pedido de justiça gratuita, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, rendimentos, número de dependentes, local da residência, bem como o valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No caso, restou comprovado que a agravante recebe aposentadoria do INSS por idade e pensão por morte, incidindo sobre esta última diversos descontos a título de empréstimo, totalizando o valor líquido dos benefícios R\$ 2.380,24.

Desta feita, fácil constatar que sua renda não é elevada, ainda mais levando-se em conta os gastos com alimentação, moradia, farmácia, etc.

Além disso, os extratos bancários anexados aos autos demonstram movimentação de valores módicos, não há referência de que resida em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que, nesse momento, lhe é favorável.

Valendo destacar que a mera contratação de advogado particular não representa óbice ao deferimento do benefício.

Aliás, tal fato está expressamente previsto no art. 99, § 4º do Novo Código de Processo Civil: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”*

Em suma, restou demonstrado que a requerente se enquadra no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, logo, o deferimento da benesse é medida de rigor.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder à agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

SOUZA LOPES

Relator